

Persistências do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916)*

Raquel GLEZER

Universidade de São Paulo/FFLCH
Departamento de História
raglezer@usp.br

Recibido: 22 febrero de 2006

Aceptado: 25 septiembre de 2006

RESUMO

O Império brasileiro (1822-1889) manteve a maior parte da legislação portuguesa e só lentamente introduziu a legislação denominada nacional. O ano de 1850 é um marco de modernização legal pela introdução de novas leis, de influência liberal, entre as quais a Lei de Terras, que definiu como forma única de aquisição de propriedade territorial a compra, transformando a terra em mercadoria. Seleccionamos o espaço urbano da cidade de São Paulo para verificar a aplicação da lei. No caso específico, a Câmara Municipal continuou distribuindo a terra comunal para moradores até o final do século XIX. Na cidade de São Paulo a Lei de Terras não foi obedecida e, apesar de até o final do século XIX ter havido propostas governamentais para identificar o patrimônio territorial municipal e colocar as terras à venda, tal fato não se realizou, indicando a persistência das *Ordenações portuguesas*.

Palavras-chave: Brasil Império, Lei de Terras, Câmara Municipal, cidade de São Paulo, *Ordenações portuguesas*, propriedade comunal.

Persistencias del antiguo régimen en la legislación sobre la propiedad urbana en Brasil: el caso de la ciudad de São Paulo (1850-1916)

RESUMEN

Después de la Independencia, el Imperio Brasileño (1822-1889) mantuvo la mayor parte de la legislación portuguesa y sólo lentamente introdujo lo que se ha denominado “legislación nacional”. El año 1850 es un marco de la modernización de las leyes y hacia ellas a los cambios a las leyes de influencia liberal, entre las cuales la “Lei de Terras”, que definió la compra como forma exclusiva de apoderarse

* Este texto contém parte dos resultados do projeto de pesquisa “Metáforas concretizadas”: a Grande São Paulo no final do século XX e início do XXI. Projeto AI/CNPq – 2003/2007.

de la propiedad territorial. Por el ende de analizar la aplicación de esta ley en especial, hemos seleccionado el espacio urbano de la ciudad de São Paulo. La “Câmara Municipal”, en este específico caso, siguió con la distribución de las tierras comunales a los ciudadanos hasta fines del siglo XIX. En la ciudad de São Paulo la “Lei de Terras” no ha sido cumplida y hasta fines del siglo, propuestas gubernamentales tuvieron sitio con el fin de nombrar el patrimonio territorial municipal y poner a la venta las tierras, lo que no se ha logrado, indicando la persistencia de las “*Ordenaciones Reales Portuguesas*”.

Palabras clave: Imperio del Brasil, “Lei de Terras”, “Câmara Municipal”, Ciudad de São Paulo, *Ordenaciones Reales Portuguesas*, propiedad comunal.

Traces of the Ancien Regime in urban property legislation in Brazil: the city of São Paulo (1850-1916)

ABSTRACT

The Brazilian Empire (1822-1889) maintained most of the Portuguese legislation and only gradually introduced the so-called national legislation. The process of legal modernization began in 1850, when laws of liberal tendency were written. Amongst these is the “Lei de Terras” (Land Laws), which defined purchase as the only means of acquiring territorial property, thus transforming land into a commodity. The urban area of the city of São Paulo has been chosen in order to verify the application of the law. In this specific case, the “Câmara Municipal” (City Council) distributed communal land to the population until the late Nineteenth century. The “Lei de Terras” was not complied with in the city of São Paulo, and until the end of the century governmental proposals were made in order to identify the city’s territorial assets and then market the land, which never happened, thus indicating the persistence of the *Portuguese Ordinances*.

Keywords: Brazilian Empire, Lei de Terras (Land Laws), Câmara Municipal (City Council), city of São Paulo, *Portuguese Ordinances*, communal property.

Sumário: 1. Introdução. 2. A cidade de São Paulo. 3. O Estado Imperial Brasileiro. 4. Persistências do Antigo Regime: A Lei de Terras e as áreas urbanas. 5. Conclusão. 6. Fontes. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O ano de 1850 é um marco consensual na historiografia brasileira, como o início do processo de modernização do país. O Império brasileiro (1822-1889) conseguiu, após muitos anos de debates parlamentares, discussões na imprensa, campanhas sistemáticas, pressões de outros países, a aprovação pelo Parlamento e pelo Imperador, de algumas leis que são consideradas itens relevantes da modernização capitalista: a Lei Euzébio de Queiroz, que proibiu o tráfico de escravos das costas africanas para o Brasil, que até então era uma atividade comercial legal (o que se deu tanto por pressão inglesa como por campanhas internas); a centralização da Guarda Nacional (que exercia funções repressivas policiais); o Código Comercial e a Lei de Terras.

Apesar do denominado ‘processo de modernização’ no Império de meados do século XIX, as *Ordenações* em geral, as *Ordenações Filipinas* e as *Leis Extravagantes*, legislação portuguesa, continuaram em vigor, pois apenas em 1916 foi votado o *Código Civil* brasileiro, que entrou em vigor em 1917. Através dos anos e dos deba-

tes parlamentares e jurídicos, ele foi sendo modificado e atualizado, mas só foi substituído em 2002.

Para nós interessa analisar a *Lei de Terras - Lei no. 601*, que definiu que a terra só poderia ser obtida por *compra*, eliminando teoricamente as formas anteriores de doação ou posse.

A historiografia brasileira sobre as questões de propriedade territorial em geral assinala esta lei como marco fundamental da transformação da terra em mercadoria, e, também como a origem dos problemas fundiários no país.

Analisando a legislação decorrente da *Lei no. 601*, no caso das propriedades territoriais urbanas, definimos como espaço de pesquisa a cidade de São Paulo, e nela verificamos a continuidade da legislação e das práticas do Antigo Regime, especialmente no caso dos bens de 'mão-morta', os das corporações, como a Câmara Municipal e as religiosas. Ambas as categorias sobreviveram, mantendo alguns de seus privilégios e sofrendo adaptações, continuando pelo século XX.

2. A CIDADE DE SÃO PAULO

A cidade de São Paulo, entre as cidades brasileiras, possui uma numerosa base documental e uma historiografia, que desde o século XVIII, a utiliza como objeto de pesquisa e interpretação.

A base documental municipal da vila e cidade, do século XVI em diante, está depositada no Arquivo do Estado e no Arquivo Municipal, e editada nas *Atas de Câmara*, no *Registro* e nas *Cartas de datas de terra*, o que permite acompanhar o funcionamento da câmara e o processo de doação de 'datas de terra' no 'termo' do município e na área do 'rossio', nome que o patrimônio da câmara assumiu na vila de São Paulo.

A cidade de São Paulo teve um destacado crescimento demográfico e urbano apenas no final do século XIX e início do XX. Durante todo o século XIX a população da cidade foi pequena: foi calculada entre 8.000 e 10.000 habitantes na primeira década, e, em seu primeiro censo oficial, em 1836, com as freguesias urbanas e rurais, contava com 21.933 habitantes. Deve ser lembrado que durante todo o século XIX diversas freguesias rurais foram sendo desmembradas, transformadas em paróquias e vilas autônomas, o que pode explicar a constante pequena população.

Por outro lado, sabemos que a cidade começou o século XIX com apenas uma freguesia urbana, a da Sé; em 1808, foi desmembrada a segunda, Santa Efigênia; em 1819 a terceira a do Brás, e, só no final do século, a quarta, a da Consolação.

Os dados dos anos de 1890 em diante demonstram a explosão demográfica, acompanhada pela ampliação da área ocupada na cidade e seus arredores, que foi um processo de apropriação de terras públicas e de terras devolutas, sem respeito à legislação em vigor.

As explicações sobre o crescimento populacional estão baseadas no crescimento econômico da província de São Paulo e são consensuais: a expansão das lavouras de café para exportação; a expansão das estradas de ferro para transporte do café e de outros produtos, e, a imigração para suprir as necessidades de mão-de-obra na lavoura cafeeira.

TABELA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL

ANOS	BRASIL	%AUM.	S.PAULO	%AUM.	CIDADE+	%AUM.
1850**	8.020.000	100,5				
1872*	9.930.478	23,82	840.000		31.400	
1886**					44.030	40,22
1890*	14.333.915	44,34	1.400.000	66,66	65.000	47,62
1895**					130.000	100
1900*	17.438.434	21,65			240.000	84,61
1905**					300.000	25
1910**	23.000.000	31,89			375.000	25
1920*	30.635.605	33,19	4.592.188	228,01	579.033	54,40

* Dados estatísticos IBGE (corrigidos) *Anuário Estatístico IBGE*, 1990.

** *Dados presumidos, sem correção*; CIDADE+ inclui população das freguesias urbanas e das rurais.

O desenvolvimento da cidade de São Paulo, no final do século XIX e início do XX, é considerado o resultado de sua posição geográfica privilegiada e situação política: situada no planalto, funcionava como o ponto nodal de uma rede de vias internas que havia no planalto, abrangendo o interior do país, para o sul e para o norte e oeste; era passagem obrigatória para o porto de exportação da província, localizado na cidade de Santos, e, nela ocorreu à centralização das atividades terciárias (administração pública provincial, educação superior, casas comerciais e casas bancárias, jornais e revistas, manufaturas e indústrias etc.)¹.

3. O ESTADO IMPERIAL BRASILEIRO

O Estado brasileiro que se estruturou a partir de 1822, data oficial de sua Independência, possuía algumas características que o diferenciavam dos outros países de colonização ibérica no continente americano, tais como: ser uma monarquia constitucional, na qual o Imperador detinha o Poder Moderador, que possibilitava a intervenção nos outros poderes; a continuidade da família reinante, pois o primeiro Imperador era o príncipe herdeiro do trono português; manutenção do sistema de Padroado, pelo qual a Igreja Católica atuava como um dos braços do Estado; conti-

¹ PRADO [1933] 1972.

nuidade do sistema escravista, e, ter se transformado em um Império, unindo dois estados independentes entre si que existiam na América Portuguesa – o estado do Brasil e o do Grão-Pará e Maranhão.

Uma preocupação destacada no período da independência e durante a estruturação do Estado nacional foi a com a unidade territorial nacional. Outra foi com a preservação do sistema de propriedade: terras e escravos. Os elementos de continuidade: família reinante, língua, religião de Estado, sistema de tributação e legislação, foram considerados decorrências do processo de formação do período colonial, para serem transformados quando possível.

Historiadores brasileiros, de modo consensual, consideram que os grupos que formavam as elites existentes no período da independência podem ser, apesar das diferenças internas, estruturados em dois conjuntos: um, o das elites que haviam se originado da burocracia metropolitana, educadas em perspectivas iluministas, e, outro, o das originárias dos estados na América portuguesa, formada por grandes proprietários de terra escravocratas e comerciantes, que preferiam um liberalismo federalista, com nuances próprias. O restante da população, a maior parte: homens livres, indígenas e escravos, sofreu os resultados das práticas e atuações políticas dos dois grupos.

Em vários aspectos elas tinham projetos diversos para o Estado nascente: uma desejava a continuidade do iluminismo pombalino, preocupada com as atividades administrativas do Estado, a dos ex-administradores metropolitanos; a outra almejava um federalismo específico, conhecido através de contatos livrescos, formada por fazendeiros e comerciantes, dependentes do sistema de propriedade de terra e escravos. Contudo, tinham um objetivo comum – a manutenção da unidade territorial.

As divergências eram grandes e durante todo o período imperial houve confrontos, muitas vezes armados, nas disputas políticas entre os grupos políticos. Mesmo quando os políticos nascidos no país assumiram o controle do Estado, dois grupos se organizaram fundamentados em posições opostas: os liberais e os conservadores. A sobrevivência do estado imperial dependeu dos acertos políticos entre eles, dos acordos realizados e das concessões obtidas.

O período inicial do primeiro reinado (1822-1831) é considerado o da centralização e unitarismo. O imperador Pedro I foi uma figura de unidade nacional inicialmente, mas ao fechar a Assembléia Constituinte, em 1823, e decretar a Carta Constitucional em 1824, que introduziu o Poder Moderador, exclusivo do Imperador, provocou o desagrado das elites locais. O acirramento dos conflitos internos e a problemática situação do reino de Portugal levaram à abdicação do cargo para seu filho, uma criança de cinco anos, em 1831.

O que período que seguiu foi o regencial – 1831-1840, dominado pelos liberais. Em 1840, o herdeiro do trono foi declarado maior de idade aos 14 anos e pode assumir a chefia do Estado. A partir de então, conservadores e liberais foram se sucedendo no exercício do poder executivo, indicados pelo imperador, e conseguindo ‘a posteriori’ a maioria no legislativo, até os anos finais do império².

² Há uma vasta historiografia sobre o Império. Indico algumas obras relevantes: a) focadas na questão da centralização no Rio de Janeiro: HOLANDA, 1985; DIAS, [1972] 2005; MATOS, 1987; b) na perspectiva de equilíbrio entre poder central e poder provincial: DOLHNIKOFF, 2005.

Em legislação lida como de inspiração liberal, o Império brasileiro entre os seus primeiros atos extinguiu as corporações, especialmente as de ofício, e depois também os morgadios. Apenas sobreviveram as câmaras municipais, submetidas a uma legislação específica, e, as corporações religiosas.

3.1. CORPORAÇÕES RELIGIOSAS

O Império Brasileiro manteve o Catolicismo como religião oficial e o sistema de Padroado, pelo qual a Igreja Católica ficava ligada ao Estado, através do pagamento aos seus padres e da indicação para o preenchimento de cargos religiosos, em capelas, capelas curadas, freguesias, paróquias e bispados. Coube à Igreja o registro de nascimentos, batismos, casamentos, mortes, o de testamentos e inventários, além do de propriedades - atividades de Estado.

As corporações religiosas também estavam vinculadas ao Padroado, e dependiam do Estado para autorização de funcionamento, recebimento de candidatos (as), e, especialmente para a venda de 'bens de mão-morta'.

Vários autores se referem vagamente ao anti-clericalismo no período imperial, decorrente da influência da Maçonaria e do ideário liberal, sem citar exemplos concretos.

Podemos supor que a legislação sobre desapropriação de bens para fins de utilidade do Estado, de 1826, que permitiu a desapropriação dos conventos dos frades franciscanos na cidade de São Paulo e em Olinda, para criação dos cursos de ciências jurídicas e sociais, em 1827, tivesse cunho anti-clerical, mas não foi seguida por outros atos que confirmassem tal tendência ou que afetassem as propriedades eclesiásticas.

As propriedades urbanas das corporações religiosas estavam sujeitas ao pagamento da Décima Urbana, desde 1809, e assim continuaram quando o tributo passou a ser de cobrança provincial, em 1834. Depois, em 1845, ela foi transformada em Décima das Casas dos Conventos. A escravaria também estava sujeita à tributação, mas os 'bens rústicos', as propriedades rurais, as de maior valor, estavam isentos.

Como medida efetivamente anti-religiosa encontramos, em 1855, uma circular do Ministro da Justiça, Joaquim Nabuco, que proibiu a admissão de noviços em ordens, o que poderia levar, em médio prazo, a extinção delas, ficando suas propriedades para o Estado³.

A única tentativa localizada de desamortização ocorreu ainda no século XVIII, no governo do Vice-Rei Conde de Rezende, em 1799, o qual atendendo a uma determinação da Coroa, decretou a obrigatoriedade de venda de bens de 'mão-morta' dos jesuítas, que estavam na custódia do governo, o que parece não ter se concretizado totalmente, quer pela reação da Igreja quer por falta de compradores⁴.

³ Apud. WERNET, 2004, vol. 1, p. 213.

⁴ Ofício do Vice-Rei, Conde de Rezende, de 28 de agosto de 1799, que ordena as ordens religiosas, confrarias e sociedades de mão-morta que se desfaçam de seus bens urbanos e rústicos e recolham o produto da venda e os dinheiros dos cofres das corporações ao Cofre do Empréstimo, com juros de 4% ao ano. Documento do IHGB – DL 53,07. Apud. WANDERLEY, 2004, pp. 89 e 90.

Não foi localizada na documentação geral do império, até o momento, determinação imperial para desapropriação ou venda de bens de ordens religiosas, recolhimentos, irmandades ou confrarias; caso tenham existido, os indícios é que foram soluções típicas locais e não gerais.

A cidade de São Paulo no século XIX ainda tinha uma relação profunda com as corporações religiosas –as torres dos conventos marcavam o cenário urbano desde o período colonial e eram as referências espaciais da área urbanizada. As igrejas eram os espaços de sociabilidade. Na parte mais antiga da cidade, as torres das igrejas dos conventos do Carmo, São Bento e São Francisco, além da Sé, demarcavam a área mais povoada. Na área que começou a crescer em meados do século XIX, as torres das igrejas de Santa Efigênia, do Convento da Luz e Santa Casa de Misericórdia eram os marcos.

Apesar do conflito histórico com os jesuítas, do século XVII em diante, diversas vezes expulsos por questões de disputa de mão-de-obra indígena, a população era religiosa, na perspectiva do que os especialistas em história da Igreja no Brasil denominam de ‘catolicismo brasileiro’, para diferenciá-lo do catolicismo reformado ou ultramontano.

Não houve caso de venda de bens de corporação religiosa na cidade no Império. E mesmo a tentativa de venda dos bens dos jesuítas, no começo dos anos oitocentos, não foi bem sucedida, ficando as propriedades para o Estado.

Quanto aos bens de ‘mão-morta’, o primeiro recenseamento imperial indica que na cidade de São Paulo havia irmandades como a da Santa Casa de Misericórdia, com propriedades alugadas para rendimento; conventos como o do Carmo, com 31 casas de aluguel e o de São Bento, com 71 moradas na cidade, e, o recolhimento de Santa Tereza, com 54 moradas de casas⁵. Comparando tais dados com os do levantamento da Décima Urbana de 1809, verificamos que também nele não há os dados sobre as propriedades da Santa Casa, isentas do tributo, mas as casas alugadas dos conventos já constavam⁶.

Nos rascunhos da Tesouraria provincial –fólios soltos, na classificação Barreiras– Tempo Imperial do Arquivo do Estado de São Paulo, a partir de 1841, aparecem os cálculos para cobrança da décima das casas alugadas dos conventos, que incluem a dívida dos anos de 1833-1834 em diante, a qual deveria ser paga em parcelas anuais até o exercício de 1848-1849. Observamos uma variação na quantidade de propriedades: o convento do Carmo tinha 30 ou 35 casas e o de São Bento, 58 ou 69, o que indica que pode ter ocorrido confusão com as propriedades de conventos da mesma ordem, mas situados em outras cidades, como Itu e Sorocaba. Os dados sobre o recolhimento de Santa Tereza não aparecem.

Em 1845 passou a existir a Décima das Casas dos Conventos. Os valores lançados para a cobrança oscilaram, indicando aumento da alíquota ou do valor das propriedades⁷.

Conforme documento citado por Wernet, em 1854, os beneditinos possuíam na cidade 64 prédios; os carmelitas, dois terrenos, 32 prédios, 4 sobrados, e o recolhimento

⁵ MUELLER, [1836] 1978, pp. 250-252.

⁶ GLEZER, 1992.

⁷ *Ibidem*.

mento de Santa Tereza, 33 prédios, e, os escravos eram mais numerosos que os religiosos⁸, no levantamento realizado para o bispo Dom Antonio Joaquim de Melo. O religioso é considerado um marco na história religiosa da cidade, pois introduziu os processos de romanização e europeização, com influência da Reforma Ultramontana, controlando o clero regular e o secular.

A partir de sua atuação, novas organizações religiosas se transferiram para a cidade e não enfrentaram problemas com o Estado, apesar do final do período imperial ter sido marcado por uma profunda crise entre a Igreja Católica romanizada e o Império, que exigia a continuidade de seu poder de intervenção pelo sistema de Padroado.

Com a Proclamação da República, em 1889, e a legislação conseqüente, decorrente da Constituição de 1891, a separação Estado/Igreja e a transformação da Igreja Católica em uma organização independente, classificada como associação, as relações se tornaram muito mais amistosas - os tributos sobre as propriedades religiosas seculares, regulares ou de irmandades desapareceram e os bens de 'mão-morta' permaneceram intocados.

No caso da cidade de São Paulo, até nossos dias, a região conhecida como *centro histórico* - que inclui o centro velho (a área entre os rios Tamanduateí e Anhangabaú) e o centro novo (de Santa Efigênia a Praça da República e Largo do Arouche), é uma área em que predominam os bens de 'mão-morta': propriedades da Cúria, das ordens religiosas e da irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

3.2. CORPORAÇÕES ADMINISTRATIVAS - CÂMARAS MUNICIPAIS

Um dos atos mais conhecidos e estudados como indicativo do processo de centralização do poder imperial, pela historiografia brasileira, é o da criação das Câmaras Municipais em cada cidade e vila, como corporações administrativas, pela Lei de 1º de outubro de 1828.

Elas, no território da América portuguesa, tiveram as mesmas funções que os Concelhos metropolitanos: administravam um 'termo', que espacialmente era de seis léguas⁹, possuíam uma sesmaria patrimonial, que no caso de cidade era de uma légua e no caso de vilas, de meia légua, e poderiam ter outras propriedades. Exerceram funções executivas, legislativas, tributárias, judiciais, militares, policiais, de controle religioso, do início da colonização, nos anos de 1532 até 1828, quando foram extintas. Possuíam oficiais de vereança e alguns poucos empregados para as atividades de portaria, carceragem, controle de pesos e medidas, qualidade dos produtos vendidos e fiscais de controle de posturas. Viviam da arrecadação dos tributos, taxas, contribuições, rendimentos de foro e laudêmio; uma parte dos rendimentos era arrecadada diretamente e a outra era arrematada. Eram as responsáveis pelas procissões obrigatórias e festejos determinados. A elas cabia cobrar as contribuições solicitadas pela Coroa¹⁰.

⁸ Apud. WERNET, 2004, vol.1, p. 215.

⁹ A légua corresponde a 6,6 km, portanto, o termo deveria abarcar 39,6 km; a meia légua do rossio corresponde a 19,8 km em raio.

¹⁰ BOXER, 1977.

Os Concelhos, ao serem transformados em Câmaras Municipais, perderam funções, autonomia política e financeira: passaram a ser dependentes dos presidentes de província, nomeados pelo poder central. E depois do Ato Adicional de 1834, das Assembléias provinciais para: orçamento, autorização para a contratação de empregados e determinação do valor dos salários, autorização para aplicação das posturas municipais, autorização para venda ou doação de seu patrimônio, recursos para construção de estradas, igrejas, prédios públicos, cemitérios.

As Províncias ficaram com os tributos que anteriormente eram dos Concelhos: Décima dos legados e heranças; Dízima dos gêneros; impostos sobre a transmissão de propriedade móvel; Novos e Velhos direitos; Meia Siza dos escravos ladinos; Subsídio Literário; Décima dos Prédios Urbanos; taxas de viação; impostos sobre casas de leilão e modas. E podiam criar outros tributos, desde que não conflitassem com os da receita geral do império¹¹.

A Câmara Municipal da cidade de São Paulo acabou ficando com um conjunto restrito de impostos, que não eram estruturalmente diferentes de alguns do período colonial, conforme indicam os estudos. Em 1795, tinha como fonte de recursos: arrematação do açougue e balanças, arrematação das casinhas, arrematação das entradas e açougues nas freguesias do termo, entrada de aguardente da terra, avenças com vendeiros, multas e alcance do procurador do Concelho.

Nas *Atas da Câmara*, desde os séculos XVI e XVII, aparece uma reclamação constante: a vila é pobre, sem recursos para pagar os tributos e as contribuições ou aplicar em melhorias, os moradores são pobres. A historiografia paulista, escrita entre o final do século XIX e meados do XX, baseando-se nas fontes, reiterou o mesmo mote. Somente no último quartel do século XX é que começou o questionamento do tema, buscando outras explicações¹².

Nozoe assume a economia limitada da cidade e demonstra a instabilidade da estrutura tributária, tanto em nível provincial como municipal, quer pela passagem de um a outro nível, quer pela alteração de denominação, fato gerador, base de cálculo e forma de arrecadação¹³. Exemplifica com os impostos sobre aguardente e reses mortas, cobrados ora sobre produção ora sobre consumo, os quais foram municipais até o século XIX, passaram a gerais depois de 1808, e ficaram como provinciais até 1849, quando retornaram às municipalidades. Entre 1851 e 1855 tornaram a ser provinciais, retornando ao município em 1856 e 1857. Em 1858-1859, passaram a ser provinciais e de 1860 em diante municipais. Entre 1864-1865, retornaram à província, e, em 1867, aos municípios.

A Décima Urbana passou por situação semelhante: cobrança local até 1835, quando passou a ser provincial, e em 1842, municipal, retornando a provincial em 1844. Em 1845 passou a ser a Décima das Casas dos Conventos. Entre 1856-1857 foi transformada em imposto geral, com alíquota de 5%. Voltou a ser municipal, em 1858, sobre as casas dos conventos. Em 1873, o imposto voltou a ser cobrado em geral, além da Décima das Casas dos Conventos, com alíquota menor. A partir de

¹¹ AMED e NEGREIROS, 2000.

¹² Para as explicações tradicionais, ver TAUNAY, [1920/21], 2003; MORSE, [1954], 1970; e para as novas interpretações: MONTEIRO, 1994; BLAJ, 2002.

¹³ NOZOE, 2004, vol. 2, pp. 99-151, esp. pp.131 e ss.

1881 passou a ser o Imposto Predial, de arrecadação provincial, com alíquota de 10% para as casas de conventos e corporações de mão-morta, e de 6% sobre as outras. Em 1883, a alíquota para prédios particulares passou a 4%, e na capital com taxa adicional de 3% para as propriedades na área servida pela Companhia Cantareira de Águas e Esgotos, sem qualquer isenção. E nos anos finais do Império, os recursos arrecadados se tornaram novamente provinciais, a fim de cobrir os gastos com serviços públicos de água, esgoto e iluminação.

Por outro lado, podemos ler a instabilidade tributária como decorrência da instabilidade política, característica do sistema político imperial: liberais e conservadores sucedendo-se no poder, sem criar condições de administração pela descontinuidade dos atos e decisões, como Sérgio Buarque de Holanda destaca em seu estudo¹⁴.

A Câmara da capital tinha como fontes de receita: imposto sobre aguardente e sobre reses, a Décima Urbana, o Subsídio Literário, Novo Imposto (sobre papel selado) e o imposto sobre armazéns, tabernas e botequins, que desde 1868 foi ampliado para incluir todas as modalidades de comércio e de serviços, transformado em licença de funcionamento.

Como a tributação era pesada, a sonegação era grande. Não havia funcionários para arrecadar os impostos, e às vezes, eram utilizados os coletores provinciais, ou colocados em arrematação. Como os orçamentos municipais eram votados na Assembléia Provincial, o montante atribuído nem sempre era o coletado, ocorrendo recurso aos empréstimos, que também deveriam ser autorizados pela Assembléia, e quando não pagos, renovados. A melhoria do orçamento municipal e das condições de serviços da cidade dependeu do aumento dos recursos provinciais, o que só ocorreu no final do século XIX.

Após a proclamação da República em 1889, o Presidente do Estado de São Paulo, Prudente de Moraes, criou os Conselhos Municipais de Intendência, com atribuições das Câmaras Municipais, e, a autonomia de deliberar sobre tudo o que fosse pertinente aos seus negócios, administração, finanças e tributação¹⁵.

A constância da sonegação dos tributos cobrados no período imperial, na área urbana, aparece nos dados: a dívida que o Conselho Municipal de Intendência da cidade recebe do Governo do estado, herdeiro do Governo provincial, era volumosa: só a parcela da Décima Urbana, acumulada, atingia quase 623 contos de réis, mais de três quartos do total.

A instabilidade administrativa continuou no período republicano, com criação e extinção dos postos de administração, especialmente das superintendências, encarregadas da realização dos atos administrativos propostos.

Só em 1898 foi criado o cargo de prefeito, separando o poder executivo do legislativo e permitindo à administração pública funcionar em novas condições. Contudo, a capital do estado, a cidade de São Paulo, tinha uma situação específica: os vereadores da Câmara Municipal eram eleitos pelos cidadãos eleitores – cujo número foi crescendo no decorrer dos anos, mas os Prefeitos eram nomeados pelo governador do estado, situação que foi alterada somente em meados do século XX, mas com solução de continuidade. Só no último quartel do século XX é que as capi-

¹⁴ HOLANDA, 1985

¹⁵ Ver Decreto estadual n.º. 13, de 15 de janeiro de 1890, apud. NOZOE, 2004, p. 151.

tais dos estados passaram a eleger o legislativo – Câmaras Municipais, e, o executivo – o Prefeito, como todas as outras cidades brasileiras.

4. PERSISTÊNCIAS DO ANTIGO REGIME: A LEI DE TERRAS E AS ÁREAS URBANAS

Comprovando a continuidade relativa do Antigo Regime entre os anos de 1850 e 1920, temos o exemplo das corporações religiosas: a sobrevivência e continuidade dos bens de ‘mão-morta’ dos conventos, recolhimentos, confrarias e irmandades. O Império brasileiro nunca emitiu legislação de desamortização dos bens de ‘mão-morta’, e as propostas liberais foram tímidas aproximações: taxas pesadas em propriedades urbanas e na escravidão, como todos os proprietários em mesma situação, mas nunca nos bens ‘rústicos’ –as grandes propriedades rurais–; controles quanto ao funcionamento dos conventos e recebimento de noviços, mas nunca a determinação de encerramento das atividades, ou a apropriação dos bens e venda em hasta pública.

Da mesma maneira, no período da Primeira República, também não encontramos qualquer legislação de desamortização de bens de ‘mão-morta’. Ao contrário, a propriedade religiosa cresceu livremente, nas áreas urbanas e nas rurais, tanto a regular como a secular.

Outro aspecto é o referente às propriedades territoriais das câmaras municipais, as quais tinham sob sua jurisdição as áreas do ‘termo’ e do ‘rossio’. Elas receberam tratamento diferenciado daquele reservado às propriedades rurais.

O espaço do termo de seis léguas – 39,6 km, foi preservado pela legislação imperial, mas as terras cujos proprietários não as declararam no Registro de 1854, deveriam ser declaradas devolutas, para serem vendidas.

O segundo, teve sua área física reduzida, mas os direitos de doação sem ônus e de aforamento foram preservados – e é no caso do ‘rossio’ que os limites da *Lei de Terras*, de inspiração liberal, aparecem claramente na legislação e na regulamentação, contraditórias e ambíguas, indicando as persistências do Antigo Regime.

O texto da *Lei No. 601 de 18 de setembro de 1850* apresenta em linguagem clara que *a forma de aquisição de terras devolutas passa a ser a compra*, no seu art. 1º: *mantem os campos de uso comum dos moradores de freguesias, municípios ou comarcas* [grifo meu], no parágrafo 4º do art. 5º, define que o domínio público será diferenciado do particular, no art. 10, e no art. 12 separa o que considera domínio próprio, isto é, discrimina as terras do poder público das denominadas devolutas:

O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos Indígenas; 2º, para a fundação de Povoações, aberturas de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos publicos; 3º, para a construção naval¹⁶.

¹⁶ Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850. Dispoem sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e

A lei alterava as condições para alguém se tornar proprietário – passava exigir *a compra*, mas ao mesmo tempo mantinha os *campos de uso comum* para os moradores. As terras devolutas, isto é, as que não tinham proprietário ou posseiro, e que não pertenciam ao patrimônio imperial, provincial ou municipal, deveriam ser demarcadas e colocadas à venda.

As terras devolutas já haviam sido objeto de preocupação do governo imperial antes da Lei de Terras: seu arrendamento fora proibido pelo Aviso no. 43 de 16 de março de 1848, reiterado pela Lei no. 628 de 17 de setembro de 1851, no seu art. II no. 5. Contudo, as províncias haviam recebido pela Lei nº. 514 de 28 de outubro de 1848 em diferentes locais seis léguas em quadra¹⁷ de terras devolutas para colonização. Para tentar resolver o conflito legal estabelecido, o Aviso de 24 de março de 1851 declarou que vigorava a Lei nº. 514, mas que de ora em diante, ficavam vedadas concessões gratuitas de terras devolutas. Em 19 de julho de 1872 o Aviso nº. 225 passou o restante das terras devolutas no caso de concessão gratuita ao poder legislativo provincial¹⁸.

Teoricamente a Lei de Terras regulamentava uma questão complexa que vinha da própria colonização, já que o sistema de doação de terras para sesmarias dava o usufruto da terra, direitos de exploração e de venda, mas mantinha a propriedade da Ordem de Cristo, que financiara as explorações marítimas portuguesas.

No território da América Portuguesa, em todos os três séculos de colonização e exploração, a comprovação da exploração da terra de forma prevista pela legislação nunca ocorreu, e nem as demarcações e definições de limites. Mas as terras foram doadas em sesmarias ou apossadas, e em ambas as situações podiam ser vendidas.

No início do século XIX foram proibidas as doações de sesmarias, no aguardo de uma lei específica, para regulamentar a questão da posse – apropriação de terras sem titulação legal. A Constituição de 1823 manteve as propriedades existentes: terras e escravos, mas não definiu o sistema de propriedade imobiliária. Contudo, as doações para terra de moradia não parecem ter sofrido solução de continuidade, pois eram ‘datas de terra’, baseadas em uma propriedade comunal – a sesmaria do patrimônio do Concelho, depois Câmara Municipal.

No *Regulamento de 30 de janeiro de 1854*, que manda executar a Lei de Terras, o *Decreto no. 1318 de 30 de janeiro de 1854*, consta no art. 3º, referente a *Repartição geral das terras públicas*, que entre suas competências está, conforme o parágrafo 3º:

Propor ao Governo as terras devolutas que deveriam ser reservadas: 1º., para a colonização dos indígenas; 2o. para a fundação de povoações, *aberturas de estradas* e, quaesquer outras servidões e assentos de estabelecimentos publicos¹⁹.

de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Collecção das Leis do Império do Brasil, 1850, tomo II, parte 1ª, secção 44ª, pp. 307-313.

¹⁷ Léguas em quadra significava ao quadrado.

¹⁸ FREITAS, 1882.

¹⁹ Decreto nº. 1318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1859, reproduzido de *Ordenações Filipinas*, 1988, 3 vols. Ver esp. Legislação brasileira, que está editada na parte final de cada um dos três volumes; no caso, ver livro 4º, pp. 1088-1105.

No cap. III, art. 22, na nota (2), o comentarista Cândido Mendes de Almeida acrescenta que as *doações das câmaras municipais eram legítimas*. E no art. 44, referente a medição de posses não situadas dentro de sesmarias, em terrenos devolutos, estão preservados os “*campos de uso comum*” (destaque do texto), conforme ele declara na nota (1), referente ao Aviso de 25 de novembro de 1854, reiterado pelo Aviso de 5 de julho de 1855, de que ele só pode se usufruído e não ocupado²⁰.

E no cap. IV - *Das terras reservadas*, no art. 76 estão as orientações para fundação de povoações, incluindo as de servidões públicas, equipamentos urbanos e administrativos, e no art. 77 lê-se que

As terras reservadas para a fundação de povoações serão divididas, conforme o governo julgar conveniente, em lotes urbanos(1) e rurais, ou somente nos primeiros.

E indica a nota (1) que o “*patrimônio das Câmaras municipais deve ser mantido, e nas novas vilas a serem criadas...*” concedido pelo governo provincial *para aforamento e renda*. [grifos meus] Entretanto, o Aviso de 12 de outubro de 1854 suspendeu a distribuição de lotes urbanos até decisão posterior. No art. 78 estão enunciadas as normas para divisão dos lotes de terras destinadas a novas povoações. O art. 79 manteve o

*foro e o laudêmio e dava sua destinação obrigatória nas povoações até a elevação a vila, quando a administração passava para a municipalidade, mas mantendo o mesmo uso*²¹.

No cap. IX - Do registro das terras possuídas, consta do art. 91:

Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título da sua propriedade, ou possessão, são obrigados (1) a fazer registrar as terras, que possuírem (2), dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento.

Na nota (1) Cândido Mendes informou que pelo Aviso no. 17 de 29 de setembro de 1855,

os terrenos aforados pelas Câmaras municipais não estavam obrigados ao Registro, quando dentro da linha divisória, da mesma forma que os arrendatários e foreiros, [grifos meus]

conforme o Aviso no 54 de 15 de fevereiro de 1858. Na nota (2) acrescentou:

Na obrigação do registro imposta neste art. não forã compreendidos os terrenos que ficão dentro da demarcação da Decima Urbana, ou fóra da circunscrição especial e limite para este fim deve mandar traçar o Presidente da Provincia em torno das

²⁰ *Ibidem.*

²¹ *Ibidem.*

Povoações onde a demarcação da Decima Urbana incluir terras destinadas lavoura ou criação, e onde não haja a mesma demarcação, [grifos meus]

Conforme está nos Avisos de 11, 13 e 17 de janeiro de 1855. Diz o Aviso de 13 de janeiro, nos Aditamentos:

Visto ser principio regulado do Registro das terras possuidas o destino destas para a lavoura ou criação, se observe em geral como linha de separação a demarcação da decima urbana declarando comprehendidos na obrigação do registro todos os terrenos, que estão fora da dita demarcação. [grifos meus]

O texto da Circular aos Presidentes das Províncias, de 13 de janeiro de 1855, da Repartição Geral das Terras Públicas, reitera os mesmos termos e declara quais os terrenos sujeitos ao registro nos termos do Art. 91 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854:

...visto ser principio regulador do registro das terras possuidas o destino destas para a lavoura ou criação, se observe em geral como linha de separação a demarcação da decima urbana, declarando-se na obrigação do registro todos os terrenos, que estão fóra da dita demarcação; e que, quando aconteça acharem-se dentro desta alguns, que são destinados para a lavoura ou criação, em tal caso ficão nas Provincias autorizados os Presidentes para fazer huma circumscripção especial para aquelle fim, bem como para estabelecer hum limite nas povoações, onde não haja demarcação da decima...²² [grifos meus]

O TERMO

No planalto de Piratininga, na vila de São Paulo, o termo do município possuía seis léguas, conforme a orientação régia a Martim Afonso de Souza em sua expedição de 1530; os termos de doação de capitanias a Martim Afonso de Souza em 1533; as determinações régias ao primeiro governador geral Tomé de Souza em 1549. Apesar do título de vila ter sido transferido da vila de Santo André da Borda do Campo em 1560, o espaço do termo foi confirmado em 1660, quando da disputa entre os Concelhos das vilas de São Paulo e de Santana do Parnaíba e não dividido pela metade, conforme algumas instruções régias pareciam indicar no caso de povoações próximas. Neste espaço ocorreram doações de sesmarias pelo Concelho da vila e pelos loco-tenentes dos donatários.

Sua definição espacial era vaga, desde a demarcação, e a forma pela qual se deu o processo de ocupação, através da exploração rural, que eventualmente levou à criação de capelas, capelas curadas e freguesias rurais só contribuiu para a diluição do controle da área. Mas o termo continuou existindo, mantido pela legislação imperial. No caso da cidade de São Paulo as seis léguas 'imemoriais' foram ampliadas, com o acréscimo das áreas dos aldeamentos indígenas²³ – Pinheiros e São Miguel,

²² *Ibidem.*

²³ O processo de desamortização no país parece só ter ocorrido nas áreas dos aldeamentos indígenas, com a característica de incorporação ao patrimônio municipal, portanto, a um ente estatal.

cujos terrenos tiveram autorização de incorporação em 1862²⁴, o que só ocorreu na prática em 1875.

Na década de 1870, no espaço do termo, a Inspetoria de Terra e Colonização, do governo imperial, registrou propriedades²⁵, e, em 1877, estabeleceu duas colônias rurais: a da Glória, e, a de Santana – hoje em dia, bairros tradicionais da cidade, pois sofreram a transformação de áreas rurais (as colônias eram para cultivo e exploração da terra) para áreas urbanas residenciais, com o processo de crescimento da cidade.

Em 1887, o Presidente da Província mandou medir ‘cientificamente’ as terras do ‘rossio’, para depois colocar a venda as terras devolutas do patrimônio municipal, localizadas no termo, de acordo com a legislação, fato que não ocorreu pela transformação política do regime, em 1889²⁶.

O resultado da medição pode ser verificado no *Mapa da Cidade de São Paulo de 1897*, na lateral²⁷, mas o próprio mapa indica que a área urbana havia se expandido para muito além do ‘rossio’.

Em 1890 foi criado o Registro Torrens, inspirado na legislação australiana, pelo qual o Estado garantia a propriedade registrada, e, também era aplicável à área urbana. Há autores atuais que consideram tal legislação inócua²⁸, por não ter sido aplicada concretamente. Na cidade de São Paulo, as possibilidades de registro de terras –as do termo e as do ‘rossio’, permitiram que o processo conhecido como Encilhamento, entre 1891-1893, movimento que criou uma ciranda financeira, tivesse como base a especulação imobiliária, que demarcou propriedades e as loteou, com autorização municipal, em um espaço que só foi ocupado efetivamente na década de 1930, quando a população da cidade atingiu mais de um milhão de habitantes²⁹.

A *Constituição de 1891* definiu que os estados tinham autonomia para organizar sua administração e governo, o que incluía a forma de regulamentar as propriedades rurais e urbanas.

O *Código Civil* de 1916, em seus artigos 66 e 67, ao tratar dos bens públicos, que eram os uso comum do povo; os de uso especial, com edifícios ou terrenos dos entes governativos; os dominiais, patrimônio dos entes governativos, definiu que os últimos eram inalienáveis e só poderiam ser vendidos nos casos prescritos em lei, o que deu início a uma polêmica que durou até os anos de 1930, quando, após o movimento revolucionário que derrubou a Primeira República, o novo governo, em 1931, aceitou todas as concessões do regime anterior e definiu que a partir de então as concessões obrigatoriamente deveriam ser registradas³⁰.

A manutenção da área dominial das municipalidades teve continuidade no período da República, que em 1891 mandou respeitar os forais e cartas de sesmarias, que reservavam terras para patrimônio e ‘rossio’, reforçando a delimitação do raio de 06 km a partir da praça central, nas povoações com mais de mil almas³¹.

²⁴ SILVA, 1996, p. 171.

²⁵ Cf. fichas ms. no Arquivo Aguirra – Museu Paulista/USP.

²⁶ CAMPOS, 2004, vol. 2, pp. 187- 249.

²⁷ Cf. Mapa da cidade de São Paulo 1897. In: *São Paulo antigo*

²⁸ Cf. SILVA, 1996 .

²⁹ LÉRIAS, 1989

³⁰ Cf. SILVA, 1996.

³¹ *Lei Orgânica n.º 16*, de 13 de novembro de 1891.

No estado de São Paulo, em 1989, uma lei, regulamentada em 1900, facilitou a regularização das propriedades, definindo que a legitimação das posses se dava pelo princípio de cultura e moradia, privilegiando o posseiro, e, no caso de não haver definição espacial, a área concedida ser a ocupada em duplo, até 2.000 ha. E em 1921, uma legislação estadual permitiu a concessão de terras devolutas gratuitamente, anulando na prática a Lei de Terras de 1850³².

O ROSSIO

A vila de São Paulo tinha um rossio de meia légua, atribuído a doação de Martim Afonso de Souza, para ser doado graciosamente aos moradores da vila. Como a vila era transferida, provavelmente não teve delimitação concreta da área, o que ocorreu em 1724, quando São Paulo já era cidade e a capital da capitania.

Durante todo o período colonial, o Concelho doou 'datas de terra', medidas em braças, no 'rossio', e no período imperial a Câmara Municipal fez o mesmo, apoiando-se no 'termo de doação de Martim Afonso de Souza' e em seus 'direitos imemoriais'. Quando da promulgação da Lei de Terras, a Câmara Municipal enfrentou dificuldades em sua prática de concessão de propriedades urbanas.

A Câmara Municipal de São Paulo obteve o direito de doar as suas terras em 1852, e entre 1854 e 1859 teve uma interrupção no processo contínuo de doação de terras em seu 'rossio', mas ao recuperar seus 'direitos imemoriais', continuou doando as suas 'datas de terra'. Somente com o Código de Posturas de 1875, o primeiro da cidade, a venda de terras começou a se transformar em possibilidade real, com a cobrança de um 'valor' por metro quadrado. Mas a prática dominante continuou sendo a doação, apesar da existência de autorização de venda de terras em 1881, que não se concretizou³³.

As doações da Câmara ocorreram nas áreas do 'rossio' e do termo.

Nos anos em que houve a proibição de doação recorreu ao Presidente de Província, e pediu a ampliação da área do 'rossio' para uma légua, o que foi concedido na instância provincial em 1859, e remetido ao governo imperial para autorização final. E antes da autorização imperial, a área do termo foi ampliada, em 1875, com a incorporação dos aldeamentos indígenas de Pinheiros e São Miguel, com a alegação que não existiam mais índios neles³⁴.

A Câmara Municipal fazia a doação de 'datas de terra' sem levar em consideração a sua área patrimonial: doou terras para o Matadouro fora do 'rossio', e, aforou terras também em áreas externas ao 'rossio'.

A indefinição espacial favorecia tais atitudes: o 'rossio' computado era o da vila/cidade, ou do o aldeamento de Pinheiros ou o do aldeamento de São Miguel?

A confusão estabelecida entre o termo e o 'rossio' possibilitou que em 1891, baseado no sistema de Registro Torrens houvesse um grande processo de especulação imobiliária, que loteou e ocupou terrenos com loteamentos autorizados mas fic-

³² Cf. SILVA, 1996.

³³ Cf. CAMPOS, 2004, vol. 2, pp. 187-249.

³⁴ GLEZER, 1992.

tícios em tantos espaços, que na prática o poder público municipal perdeu o controle do aproveitamento de seu patrimônio territorial e a possibilidade de continuar doando terra para os moradores.

Depois, em meados do século XX, a explosão urbana provocada pelo processo de desenvolvimento industrial, acarretou dois outros problemas: um o surgimento de moradias precárias em terrenos públicos ou privados, as favelas, e de outro lado, ao apossamento de terrenos do patrimônio público pelos loteamentos clandestinos, realizados sem autorização dos serviços de controle municipal.

5. CONCLUSÃO

As interpretações dos historiadores brasileiros sobre a Lei de Terras de 1850 a definem como o início do processo de transformação da terra em mercadoria, indicando o domínio do capitalismo industrial, e a origem dos problemas fundiários no país, nas áreas rurais.

Contudo, como vimos acima, a aplicação da legislação foi parcial, e algumas características do sistema de propriedade territorial do Antigo Regime continuaram vigorando, especialmente nas áreas urbanas: as corporações religiosas mantiveram as propriedades de ‘mão-morta’, e, as câmaras municipais continuaram detentoras de patrimônio territorial; os ‘campos de uso comum’ foram mantidos, bem como os arrendamentos, cujos foros e laudêmios deveriam fornecer renda às municipalidades.

As superposições de leis e as interpretações divergentes seqüentes favoreceram a continuidade de práticas que eram características de outras formas de organização social. O patrimônio territorial das Câmaras Municipais, que eram atributos dos Concelhos coloniais continuou a existir, mas sem formas de controle, pelo emaranhado legal, de tal maneira que elas acabaram perdendo o controle sobre as formas de apropriação e uso da terra. A apropriação de terras urbanas, no ‘rossio’ e no termo se tornou uma constante – para os pobres, para erguer suas moradias precárias nas favelas, e, para os especuladores imobiliários, nos loteamentos clandestinos, que são tão numerosos que a administração pública periodicamente concede anistia para tentar tornar regular o crescimento e expansão urbana.

6. FONTES

Anuário Estatístico IBGE, 1990.

1990 Brasília: Fundação IBGE.

Arquivo Aguirra

Fichas ms de propriedades imobiliárias no município de São Paulo, década de 1870, funcionário Antonio da Silva Prado, da Inspetoria de Terras e Colonização - Arquivo Aguirra - Setor de Iconografia e Documentação/Divisão Científica de Curadoria, Museu Paulista/USP.

Atas da Câmara Municipal de São Paulo, 1560-1886.

1917-1946 São Paulo. Arquivo Municipal. 72 v.

Cartas de datas de terra, 1555-1863.

1937-1940 São Paulo: Departamento de Cultura/Divisão de Documentação Histórica e Social/Prefeitura do Município de São Paulo. 20 v.

Collecção das Leis do Império do Brasil.

1808-1889 Rio de Janeiro. Imprensa Nacional.

Colecção de Leis do Brasil.

1889-1930 Rio de Janeiro. Imprensa Nacional.

FREITAS JUNIOR, Augusto Teixeira de

1882 *Terras e colonização*. Contem a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, o Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, o Regulamento de 8 de Maio de 1854, Portaria n. 385 de 19 de Dezembro de 1855, Regulamento n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867, e Regulamento n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876 que, reorganizou a Inspectoria Geral das Terras e Colonização, anotados e additados...por... Rio de Janeiro. B.L. Garnier-Liv.-Ed.

MUELLER, Daniel Pedro.

1978 [1836] *Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo*. São Paulo. Governo do Estado. 3^a ed. fac- similar.

Ordenações Filipinas.

1988 Ed. fac-similar da ed. de 1870 de Cândido Mendes de Almeida. Nota de apresentação de Mário Julio de Almeida. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 3 v.

Registro geral da Câmara da cidade de São Paulo, 1585-1863.

1917-1946 São Paulo. Arquivo Municipal. 38 v.

São Paulo Antigo

1954 Mapas da cidade de São Paulo. Ed. da Comissão do IV Centenário da Cidade de São Paulo. São Paulo: Companhia Melhoramentos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMED, Fernando José e NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos

2000 *História dos tributos no Brasil*. São Paulo. Ed. SINAFRESP.

BLAJ, Ilana

2001 *A trama das tensões*. O processo de mercantilização de São Paulo colonial (1681-1721). São Paulo. Humanitas/FFLCH/USP; FAPESP.

BOXER, Charles

1977 *O império colonial português*. Lisboa. Ed. 70.

CAMPOS, Eudes

2004 "São Paulo: desenvolvimento urbano e arquitetura sob o Império". In: PORTA, Paula (org.), vol. 2, pp. 187-249.

DIAS, Maria Odila da Silva

2005 *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo. Ed. Alameda.

DOLHNIKOFF, Miriam

2005 *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo. Globo.

GLEZER, Raquel

1992 *'Chão de terra': um estudo sobre São Paulo colonial*. São Paulo. Tese de Livre-Docência/FFLCH/USP.

HOLANDA, Sergio Buarque de

1985 Do Império à República. In: - *História geral da civilização brasileira*. t. II, vol. 5. São Paulo. DIFEL.

LÉRIAS, Reinéro Antônio

1989 *O Encilhamento e a cidade de São Paulo, 1890-1891*. São Paulo. Mestrado em História Social/FFLCH/USP.

MATOS, Ilmar R. de

1987 *O tempo saquarema*. São Paulo. Hucitec.

MONTEIRO, John M.

1994 *Os negros da terra*. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo. Companhia das Letras.

MORSE, Richard G.

1970 *Formação histórica de São Paulo (de comunidade à metrópole)*. São Paulo. Difusão Européia do Livro.

NOZOE, Nelson

2004 "Vida econômica e finanças municipais da capital paulista na época imperial". In: PORTA, Paula (org.), vol. 2, pp. 99-151.

PRADO JUNIOR, Caio

[1933] 1972 "O fator geográfico na formação e desenvolvimento da Cidade de São Paulo". In: *Evolução política do Brasil*. São Paulo. Brasiliense.

PORTA, Paula (org.)

2004 *História da cidade de São Paulo*. São Paulo. Paz e Terra. 3 vols.

SILVA, Lígia Osório

1996 *Terras devolutas e latifúndio*. Efeitos da lei de 1850. Campinas/SP. Editora da UNICAMP.

TAUNAY, Afonso de Escagnolle

[1920/1921] 2003 *São Paulo nos primeiros anos*. Ensaio de reconstituição social, e, *São Paulo no século XVI: história da vila piratiningana*. São Paulo. Paz e Terra. ed. fac-similar.

WANDERLEY, Regina Maria Martins Pereira Wanderley.

2004 *O mercador fidalgo (1790-1801-Governo do Conde de Rezende)*. O comando do comércio atacadista do Rio de Janeiro na última década do século XVIII. São Paulo. Doutorado em História Social/ FFLCH/USP.

WERNET, Augustin

2004 "Vida religiosa em São Paulo: do Colégio dos Jesuítas à diversificação de cultos e crenças (1554-1954)". In: PORTA, Paula (org.), vol. 1. pp. 191-244.